



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057318-09.2010.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : MARIA LUCIVALDA SANTIAGO DOS REIS  
ADVOGADO : DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO E OUTROS(AS)

**E M E N T A**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUANÇA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ILEGALIDADE DA FORMA ELEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INDUZIR A CORRENTISTA A NEGOCIAR DÉBITO RELATIVO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIVERSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO DE APRECIÇÃO NAS RAZÕES DO APELO. INCIDÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) DE 1973, ENTÃO VIGENTE. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se conhece do agravo retido em que foi convertido o agravo de instrumento, interposto pela CEF, da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar o desbloqueio do cartão magnético vinculado à conta poupança, por falta de expresso pedido de apreciação do aludido recurso nas razões do apelo interposto, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC de 1973, então vigente.

2. Dá ensejo à reparação do dano moral o indevido bloqueio da conta poupança mantida pela recorrida junto à CEF com a finalidade de receber depósitos de valores referentes à pensão alimentícia devida à sua filha menor.

3. No caso, a CEF admite que bloqueou a aludida conta com a finalidade de localizar a correntista e propor a renegociação de dívida pendente de solução referente a contrato de empréstimo financeiro.

4. A apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada previsão contratual de que seria possível o bloqueio de outras contas existentes em nome da correntista, na hipótese de inadimplência do contrato de financiamento, visto que sequer trouxe aos autos a cópia do respectivo contrato.

5. O montante de R\$ 9.932,48 (nove mil novecentos e trinta e dois mil reais e quarenta e oito centavos), arbitrado a título de indenização por danos morais, diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido.

6. Nada a alterar em relação à fixação dos honorários advocatícios, visto que, como constou da sentença, a autora decaiu de parte mínima do pedido.
7. Sentença mantida.
8. Apelação desprovida.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

Brasília, 4 de setembro de 2017.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057318-09.2010.4.01.3400/DF

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o desbloqueio da conta poupança pertencente à autora, indevidamente bloqueada pela ré, e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 9.932,48 (nove mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A Juíza sentenciante inferiu que a CEF procedeu de forma incorreta ao bloquear a conta poupança da demandante, porquanto o débito que motivou a medida adotada pela instituição financeira está vinculado a contrato de empréstimo que não guarda nenhuma relação com a conta bloqueada, não servindo como justificativa o argumento de que o procedimento irregular foi adotado para manter contato e proporcionar à cliente oportunidade de renegociar o aludido débito (fls. 99-108).

Em suas razões (fls. 112-117), a apelante assevera a inexistência de danos morais a serem reparados, visto que em todos os contratos de empréstimo há expressa previsão de que a parte contratante, em caso de inadimplência, autoriza a busca de recursos em quaisquer contas de titularidade do devedor.

Insiste no argumento de que manteve o bloqueio a fim de negociar o pagamento do débito com a correntista e afirma que a hipótese em exame constitui mero dissabor ou aborrecimento, comum a todos que negociam algum tipo de empréstimo bancário.

Assevera que o valor da indenização, R\$ 9.932,48 (nove mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) é excessivo, devendo ser reduzido para montante condizente com o art. 186 do Código Civil.

Em relação aos honorários advocatícios, pugna pela aplicação da sucumbência recíproca, por entender que a pretensão da parte autora foi acolhida apenas parcialmente.

fls.1/5

A recorrida ofereceu contrarrazões (fls. 126-127).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fl. 27).

É o relatório.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Pretende a autora, por meio desta ação, obter da Caixa Econômica Federal (CEF) a reparação de dano moral a que foi submetida em decorrência do indevido bloqueio de sua conta poupança.

Inicialmente, verifico que o Agravo de Instrumento n. 0031518-57.2011.4.01.0000/DF, interposto pela CEF da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar o desbloqueio do cartão magnético vinculado à conta poupança, foi convertido em agravo retido (fls. 86-87), na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973. Assim, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC de 1973, não conheço do agravo retido à míngua de expresse pedido de apreciação do recurso nas razões do apelo interposto.

Passo ao exame do recurso de apelação.

Ao que se extrai dos autos, a Conta Poupança n. 013.774.034-1, de que é titular Maria Lucivalda Santiago dos Reis, mantida junto à CEF com a finalidade de depósito dos valores relativos à pensão alimentícia devida por Felipe dos Santos Barros à filha menor do casal (fls. 21-25) foi bloqueada pela instituição financeira.

O fato é incontroverso. A CEF, em sua contestação, admite que bloqueou a aludida conta, em 22.11.2011, com a finalidade de localizar a correntista, para propor a renegociação da dívida pendente de solução desde fevereiro de 2007, referente à Conta n. 2272.001.0000344-5 (fl. 33).

Em cumprimento à ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela, contudo, o cartão magnético foi desbloqueado (fls. 81-82).

A Juíza sentenciante bem analisou a questão, de modo que o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, visto que nada foi trazido de novo com o apelo interposto pela CEF.

O argumento de que a possibilidade de bloqueio da conta poupança era medida que constava expressamente do contrato de financiamento firmado entre a CEF e a parte autora sequer foi comprovado pela apelante, que não trouxe aos autos cópia da respectiva avença. Quando intimada a indicar as provas que entendesse necessárias (fl. 83), a instituição financeira limitou-se a informar que nada tinha a produzir (fl. 92).

No particular, transcrevo elucidativo trecho da sentença (fls. 102):

fls.3/5

Não havendo prova em outro sentido, é de se presumir que são contratos distintos. Até porque a conta poupança bloqueada não é a mesma conta ligada ao empréstimo. Desse modo, os efeitos de um contrato não devem refletir sobre o outro sem anuência de ambas as partes envolvidas na avença.

Vale dizer, sendo impossível o desconto na conta poupança dos débitos relativos ao empréstimo, também não se deve admitir o bloqueio da conta, pois isso traduz grave violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC), frustrando as legítimas expectativas do poupador, que confiou na instituição financeira escolhida para compor reserva de capital.

De outro lado, ante a sua estreita relação com a segurança financeira e a própria subsistência do cidadão, a conta poupança recebe especial atenção do ordenamento jurídico. Nesse passo, observa-se que é vedada a edição de medida provisória que vise a sua detenção ou sequestro (art. 62, § 1º, II, CF/88), sendo, ainda, absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, CPC).

E como a autora demonstrou através das provas apresentadas (fls. 21/25) que o valor mantido na conta trata-se de pensão alimentícia, também por isso a quantia não está sujeita à constrição, inclusive judicial (art. 649, IV, CPC).

Quanto aos danos morais, a fixação do valor da condenação, sem dúvida, configura questão das mais tormentosas para o julgador.

Embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

Assim, para a fixação do *quantum* reparatório, devem ser levados em conta, entre outros fatores, a condição social da autora, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, bem como a sua repercussão, e, ainda, a capacidade econômica da demandada.

Na hipótese, reputo que o montante de R\$ 9.932,48 (nove mil novecentos e trinta e dois mil reais e quarenta e oito centavos), diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido.

Nada a alterar em relação à fixação dos honorários advocatícios, visto que, como bem pontificou a magistrada *a qua*, a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Nego provimento à apelação.

É o meu voto.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**